

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 365/90
INTERESSADO Antônio de Oliveira Borba
ASSUNTO Equivalência de Estudos - Seminário Salesiano
Instituto do Coração Eucarístico - Pindamonhangaba
RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 488/90 APROVADO EM 6/6/1990.

Conselho Pleno

1. Histórico

Antônio de Oliveira Borba, RG. nº 10.666.582, residente em Lorena, solicita a este Conselho declaração de equivalência, em nível de 2º grau, de estudos realizados no Seminário Salesiano Instituto do Coração Eucarístico, em Pindamonhangaba.

O interessado apresenta a seguinte documentação:

. certificado expedido, em 09/2/90, pelo Instituto do Coração Eucarístico (hoje Escola Salesiana de 2º Grau "Pe. José Antônio Romano"), de Pindamonhangaba, referente aos anos de 1.964 a 1.970, onde concluiu o 6º ano do Curso de Seminário, cursando os seguintes componentes curriculares: Português, Latim, Francês, Inglês, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (Programas de Saúde), História Geral, História do Brasil, Geografia Geral, Educação Moral e Cívica, Ensino Religioso, História do Povo Hebreu, Grego, Italiano, Física, Química, Pedagogia, Atividades Comerciais e Liturgia;

. histórico escolar e certidão de conclusão de curso expedidos, em 19/12/85, pela Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras, referentes ao Curso de História, Licenciatura Plena, cursado nos anos de 1972/1975 e 1984/1985.

Por Portaria CEI de 19, publicada em 20/1/77, foi autorizada a instalação e o funcionamento do Seminário Salesiano Instituto do Coração Eucarísti-

co, de Pindamonhangaba, que passou a denominar-se Escola Salesiana de 1° e 2° Graus "Pe. José Antônio Romano", denominação esta posteriormente alterada para Escola Salesiana de 2° Grau "Pe. José Antônio Romano".

2. Apreciação

Antônio de Oliveira Borba realizou seus estudos no Seminário Salesiano Instituto do Coração Eucarístico, de Pindamonhangaba, no período de 1.964 a 1.970 (6 anos), antes que o estabelecimento se integrasse ao sistema estadual de ensino e quando esses estudos eram considerados "livres". Solicita, agora, declaração de equivalência dos estudos seminarísticos realizados, ao ensino de 2° grau, visando regularizar sua situação escolar. O Parecer CFE n° 274/64, com base no que dispõe a Lei n° 4.024/61, contém as seguintes diretrizes disciplinadoras do instituto da equivalência de estudos em nível médio (1° ciclo - ginásial; 2° ciclo - colegial):

a) 1° ciclo - com um mínimo de sete disciplinas cinco são obrigatórias: Português, Geografia, História, Matemática e Iniciação a Ciência;

b) 2° ciclo - com um mínimo de seis disciplinas, deve incluir, além do Português, ao menos uma das obrigatórias do 1° ciclo;

c) quanto à duração, a LDB estabelece como norma, quatro anos para o 1° ciclo e três para o 2°, como duração mínima que corresponde a 24 horas semanais de atividades escolares.

Entretanto, "o princípio de contagem de tempo não deve ter valor absoluto sob todos os aspectos, visto como certas disciplinas podem ser dadas em regime intensivo, como o admite a lei". Neste sentido, "respeitadas as exigências acima estabelecidas para os currículos, pode-se admitir como equivalente a todo o curso médio, um curso de seis anos letivos após o primário, quando feito em regime de tempo integral ou de internato" (grifo nosso).

Nessa linha de entendimento, este CEE tem concedido a equivalência de estudos realizados em seminários (com duração de 6 anos), conforme se constata no Parecer CEE n° 1.188/86.

Ressalte-se ainda que este Colegiado, através do Parecer CEE n° 686/83, estabeleceu que somente os estudos realizados em seminário até a data de

31/12/83 podem ser objeto de reconhecimento de equivalência e na ocorrência de tais casos, deverão ser analisados "o currículo, a idoneidade, a confiabilidade dos arquivos, a habilitação do corpo docente".

O interessado concluiu em 1.970 estudos seminarísticos com duração de seis (6) anos. Cursou as disciplinas preconizadas no Parecer CFE n° 274/64. O Seminário Salesiano Instituto do Coração Eucarístico preenche as condições indicadas no Parecer CEE n° 686/83. Estão atendidas, portanto, as normas estabelecidas para a matéria.

À vista do exposto e considerando pareceres favoráveis deste Colegiado em casos análogos, a solicitação poderá ser atendida.

3 Conclusão

Declaram-se os estudos realizados por Antônio de Oliveira Borba no Seminário Salesiano Instituto do Coração Eucarístico, de Pindamonhangaba, equivalentes à conclusão do ensino de 2° grau.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2° Grau, aos 22 de maio de 1.990.

a) CONSELHEIRO Nacim Waiter Chieco
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de junho de 1990.

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão
Presidente